



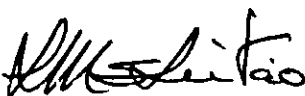
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/014.417/93-41
RECURSO Nº : 07.144
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
RECORRENTE : GIUSEPPE PERRICONE
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.947

IRPF - RESTITUIÇÃO - Não se formando o litígio por inexistir resistência formal à pretensão do contribuinte, não é de se conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por **GIUSEPPE PERRICONE**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/014.417/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.947
RECURSO Nº : 07.144
RECORRENTE : GIUSEPPE PERRICONE

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a notificação de lançamento de fls. 02, na qual teve o contribuinte alterado o lançamento original, glosando-se o valor de Cr\$ 200.000,00 referente à doação efetuada à Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ e reduzido o valor recolhido à título de carnê-leão de Cr\$ 425.567 para Cr\$ 367.675,00.

Em sua impugnação o contribuinte junta o original do recibo de doação à PUC e cópias dos DARF's que totalizariam o valor de Cr\$ 425.567,66.

A autoridade de primeira instância manteve a glosa, porém retificou o valor referente ao carnê-leão para Cr\$ 561.849,00, conforme se verifica à fls. 48.

Em recurso apresentado à fls. 54/56 o contribuinte não se manifesta quanto à glosa mantida, pretendendo apenas à restituição da quantia que teria recolhido a maior, correspondente à diferença entre o valor originalmente lançado à fls. 27 e o valor apurado pela autoridade fiscal à fls. 48.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/014.417/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.947

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

A matéria remanescente nestes autos, versa exclusivamente sobre a possível restituição entre o valor declarado originalmente correspondente a 807,66 UFIR's e o valor posteriormente apurado pela autoridade fiscal à fls. 48, correspondente à 587,78 UFIR's.

Sobre este assunto não se forma o litígio, eis que não há por parte da autoridade *a quo* resistência formal à pretensão do contribuinte.

Em face do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso interposto de fls. 54/56, por falta de objeto.

Entretanto, considerando o pleito do contribuinte quanto à restituição, por economia processual, os autos devem ser encaminhados à autoridade competente, para apreciação.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA